



1. Permissão do Estatuto para representação da cooperativa por procurador ou delegado

Texto atual	Proposta de Alteração
<p>Art. 19. O direito ao voto ou aos votos será sempre exercido pelo Presidente da Cooperativa presente, física ou virtualmente, quando for o caso.</p> <p>Parágrafo único. No impedimento do Presidente, o direito ao voto ou aos votos poderá ser exercido por seu substituto legal, previsto no Estatuto Social da Cooperativa.</p>	<p>Art. 19. O direito ao voto ou aos votos será sempre exercido pelo Presidente da Cooperativa presente, física ou virtualmente, quando for o caso.</p> <p>Parágrafo único. No impedimento do Presidente, o direito ao voto ou aos votos poderá ser exercido por seu substituto legal, previsto no Estatuto Social da Cooperativa</p>
<p>Art. 21. É vedado o voto por procuração.</p>	<p>Art. 20. Na impossibilidade de representação da cooperativa pelo Presidente ou seu substituto estatutário, subsidiariamente, a Cooperativa poderá constituir procurador e/ou delegado especialmente credenciado para esse fim.</p> <p>Parágrafo Primeiro: a definição do órgão social competente para a constituição do procurador verificar-se-á no estatuto social da Cooperativa.</p> <p>Parágrafo Segundo: o procurador ou delegado deve ser um dirigente da cooperativa, que compreende os membros do órgão de administração da Cooperativa (art. 47, da Lei 5.764/1971), seus órgãos de apoio (art. 47, §1º da Lei 5.764/1971), ou ainda, pertencer ao quadro da gestão executiva contratada (art. 48, da Lei 5.764/1971 ou art. 5º, §2º da Lei Complementar 130/2009) e situações equiparadas ou análogas.</p>
<p>Art. 20. A Cooperativa deverá comprovar o número de associados ativos e em situação regular por ocasião do encaminhamento da ata de Assembleia Geral Ordinária do exercício anterior, conforme art. 8º, VII e VIII deste Estatuto Social.</p>	<p>Art. 21. A Cooperativa deverá comprovar o número de associados ativos e em situação regular por ocasião do encaminhamento da ata de Assembleia Geral Ordinária do exercício anterior, conforme art. 8º, VII e VIII deste Estatuto Social.</p> <p>[somente reordenação deste artigo, para seguir uma ordem lógica na temática da representação]</p>



2. Autorização estatutária para aplicar correção monetária nas cédulas de presença e remuneração dos órgãos sociais sem necessidade de deliberação em assembleia

Texto atual	Proposta de Alteração
<p>Art. 23. Compete à Assembleia Geral: [...] III. aprovar o valor das Cédulas de Presença dos integrantes do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e a remuneração do Presidente e Vice-Presidente;</p>	<p>Art. 23. Compete à Assembleia Geral: [...] III. fixar o valor das Cédulas de Presença dos integrantes do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e a remuneração do Presidente e Vice-Presidente, ficando autorizado o reajuste anual para recomposição da inflação do período pelo INPC/IBGE, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, sem a necessidade de deliberação assemblear;</p>